



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 176/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.007948-2024-26

Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Requerente: A. G. C. G.

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou saber se a ABIN dispõe de informação (classificada ou não classificada) sobre a ocorrência de algum tipo de evento ufológico/anômalo no município de Sorocaba (SP), em qualquer formato (arquivo, áudio, depoimento de testemunha, fotografia, vídeo, entre outros). Para a busca, solicitou que sejam considerados os termos "Sorocaba", "OVNI", "UFO", "OANI", "UAP", "disco voador", "extraterrestre" e outros termos correlatos e adicionais que o órgão julgar pertinentes, e sejam efetuadas consultas em arquivos digitalizados e arquivos físicos sob a guarda (jurisdição) da Agência. Caso exista algum registro disponível, pediu: I - o número do processo administrativo / inquérito; II - data e horário do avistamento; III - local exato do avistamento: endereço, ponto de referência e ponto de coordenada (se houver); IV - número de objetos avistados; e V - resultado da investigação. Caso inexistam dados, pediu a oficialização do parecer negativo mediante assinatura por bibliotecário (a) / arquivista competente. Também solicitou uma síntese da série histórica de todos os registros de OVNIs já publicados pela ABIN, considerando o território nacional, os estados e o Distrito Federal, consoante o exposto: 1. Quantitativo absoluto (número total de casos) - Brasil; 2. Quantitativo por ano - Brasil; 3. Quantitativo absoluto (número total de casos) - por Unidade da Federação; 4. Quantitativo por ano - por Unidade da Federação; e 5. Tipologia da ocorrência (caso exista alguma classificação neste sentido). Por fim, indagou a ABIN se existe previsão de alguma divulgação de arquivos de teor ufológico nos anos de 2024 (meses de novembro e dezembro) ou de 2025.

Resposta do órgão requerido

A ABIN comunicou que não localizou, em seus registros, quaisquer informações que se insiram no escopo do pedido, sendo essas, portanto, inexistentes. O órgão requerido acrescentou que assuntos relacionados a objetos voadores não identificados são de competência do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, com fundamento na Portaria nº 551/GC3, de 9 de agosto de 2010, de modo que pedidos de informação sobre a temática devem ser encaminhados àquele órgão. Por fim, a Agência esclareceu que a solicitação de emissão ou "oficialização do parecer negativo mediante assinatura por bibliotecário(a)/arquivista competente" não se insere no escopo da Lei nº 12.527/2011.

Recurso em 1^a instância

O cidadão reiterou o pedido para a obtenção da série histórica e estatística de todos os registros de OVNIs já publicados pela Agência Brasileira de Inteligência, conforme o pedido original: 1. Quantitativo absoluto (número total de casos) - Brasil; 2. Quantitativo por ano - Brasil; 3. Quantitativo absoluto (número total de casos) - por Unidade da Federação; 4. Quantitativo por ano - por Unidade da Federação; e 5. Tipologia da ocorrência (caso exista alguma classificação neste sentido). Adicionalmente, reapresentou à ABIN o questionamento a seguir: se existe a previsão de alguma divulgação de arquivos de teor ufológico por parte do serviço de inteligência nos anos de 2024 ou 2025.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão respondeu que o avistamento de objetos voadores não identificados não está entre as ameaças prioritárias que embasam a atuação da Agência, a qual não localizou, em seus registros, quaisquer informações que se insiram no escopo do pedido. Ademais, ressaltou que, conforme informado pela ABIN na resposta prévia, os assuntos relacionados à temática em questão são de competência do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, com fundamento na Portaria nº 551/GC3, de 9 de agosto de 2010.

Recurso em 2^a instância

O demandante reiterou a manifestação do recurso em 1^a instância e acrescentou novo pedido, passando a requerer também: que a ABIN informe se existe a previsão de alguma divulgação de arquivos de teor ufológico por parte do serviço de inteligência nos anos de 2024 ou 2025 e que esclareça: a) como a ABIN lidou com a temática ufológica ao longo dos anos; b) quando os arquivos sobre o assunto começaram a ser disponibilizados publicamente; c) em quais anos documentos foram disponibilizados, e d) quantos documentos foram publicados por ano, de acordo com os registros produzidos e custodiados pela instituição.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão respondeu que não conheceu do recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou a manifestação dos recursos interpostos em 1^a e 2^a instâncias. Ademais, no recurso dirigido à CGU, o cidadão apresentou sugestão para que a Controladoria formalize uma determinação no sentido de obrigar que a ABIN, o Comando da Marinha e o Comando do Exército (CEX) façam a edição de portarias específicas sobre a matéria, a exemplo da Portaria nº 551/GC3/2010, que dispõe sobre o registro e o trâmite de assuntos relacionados a “Objetos Voadores Não Identificados” no âmbito do CMAR.

Análise da CGU

A CGU, tendo em vista que o órgão comunicou que o tema dos OVNIs não está entre suas atividades precípuas, avaliou que é plausível a declaração da ABIN de que não existem informações e documentos sobre o assunto que estejam sob a sua guarda e custódia. Ademais, ponderou que as respostas apresentadas pela Administração Pública, em todas as instâncias, são atos administrativos que gozam de presunção de veracidade e contam com o pressuposto da existência de boa-fé na conduta dos agentes que as produziram. Logo, a CGU concebeu que a Agência, ao declarar a inexistência da informação, apresentou resposta satisfatória, sendo aplicável, portanto, a Súmula CMRI nº 06/2015. Quanto aos novos pedidos formulados nas instâncias recursais, em que pese o fato de tratarem de tema conexo ao pedido principal, a CGU destacou que estes correspondem a inovações, isto porque a alteração do objeto do pedido inicial caracteriza uma espécie de nova solicitação de acesso à informação. E neste sentido, a CGU tem se posicionado pelo não conhecimento de recursos ou de parcelas destes que se caracterizam pela inovação do objeto do pedido inicial, em atenção ao disposto na Súmula CMRI nº 2/201.

Decisão da CGU

A Controladoria-Geral da União não conheceu do recurso, com fundamento nas Súmulas CMRI nº 02 e nº 06/2015, porque o cidadão apresentou inovações recursais e porque o órgão recorrido declarou a inexistência das informações e dos dados requeridos no pedido inicial, o que constitui resposta de natureza satisfatória.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão reiterou o pedido de acesso a informações nas instâncias prévias.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão declarou, no pedido inicial, a inexistência da informação. A ABIN esclareceu que sua atuação é regida pela Política Nacional de Inteligência, a qual prioriza determinadas ameaças, quais sejam: espionagem, sabotagem, interferência externa, ações contrárias à soberania nacional, ataques cibernéticos, atividades ilegais envolvendo bens de uso dual e tecnologias sensíveis, terrorismo, armas de destruição em massa, criminalidade organizada, corrupção e ações contrárias ao Estado Democrático de Direito. A CC-PR acrescentou, ainda, que assuntos relacionados a objetos voadores não identificados são de competência do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, de modo que pedidos de informação sobre a temática devem ser encaminhados àquele órgão. O requerente permaneceu irresignado em todas as instâncias recursais, reiterando sua solicitação original. Por conseguinte, vale observar que ainda que o procedimento de transparência passiva, trazido com a Lei nº 12.527/2011 (LAI), tenha sido concebido essencialmente para se conceder acesso a informações produzidas e custodiadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta, nem sempre a informação desejada pelo requerente existe, como verifica-se no presente processo. Com base no exposto, esta Comissão decide por não conhecer do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação objeto da solicitação é considerada resposta de natureza satisfatória, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 28/04/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530806** e o código CRC **74744B3C** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530806